



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11080/005.941/89-54

nlfr

Sessão de 20 de fevereiro de 19 92

ACORDÃO Nº 103.12.041

Recurso nº: 64.195 - FINSOCIAL - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente: NOVA RESIDÊNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA CONSTRUÇÃO LTDA

Recorrida: DRF EM PORTO ALEGRE - RS

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA

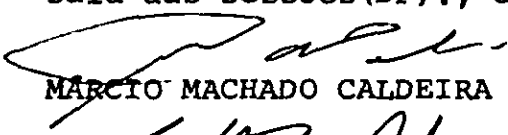
Subsistindo em parte a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso provido em parte.

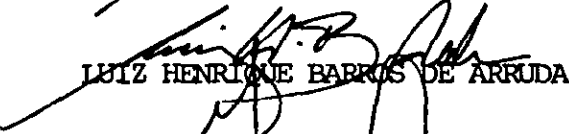
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, NOVA RESIDÊNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para adequar a exigência com o dedido no processo matriz.

Sala das Sessões (DF) ., em 20 de fevereiro de 1992


MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAINETO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ILCENIL FRANCO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e VICTOR LUIS DE SALLES

FREIRE

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 11080-005941/89-54**RECURSO Nº:** 64.195**ACORDÃO Nº:** 103-12.041**RECORRENTE:** NOVA RESIDÊNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA CONSTRUÇÃO LTDA**RELATÓRIO**

NOVA RESIDÊNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 89.635.841/0001-89, com domicílio tributário em Porto Alegre (RS), interpõe recurso voluntário contra decisão de primeira instância, com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 02, mediante o qual foi constituído de ofício, em 22/05/89, crédito tributário no valor de NCZ\$ 23,79, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora e da multa de 50%, correspondente ao FINSOCIAL devido em relação aos períodos-base de 1983 e 1984.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 11080-005937/89-87.

Instaurando a fase litigiosa do processo, a Autuada apresentou, em 04/07/89, a impugnação de fls. 14/21.

Manifestando-se os Autores do feito, pela informação de fls. 24, o Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, proferiu a decisão nº 113/91, julgando a ação fiscal procedente.

Cientificada do decisório em 24/01/91, interpôs a Requerente, em 08/02/91, o recurso voluntário de fls. 42/49, reproduzindo os argumentos expendidos na inicial.

É o relatório.

Recurso nº 64.195

2

VOTO

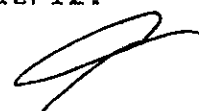
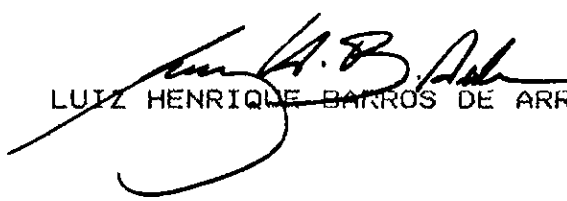
Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 19/02/92, deu provimento parcial ao recurso de acordo com o acórdão nº 103-12028.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência ao que foi decidido no processo matriz.



LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator